

Registro: 2016.0000940634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1006854-02.2014.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes/apelados MAISE FERREIRA GASPARINI e KAIAN GASPARINI RODRIGUES, é apelado BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS e Apelado/Apelante AUTO SOCORRO HS LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram e deram provimento ao recurso do autor, bem como conheceram e deram parcial provimento ao apelo interposto pela ré. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

Kenarik Boujikian Relatora Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 1006854-02.2014.8.26.0196

Apelantes/Apelados: Maise Ferreira Gasparini e Kaian Gasparini Rodrigues

Apelantes/Apelados: Auto Socorro HS LTDA - EPP

Apelados: Bradesco Aunto/Re Companhia de Seguros

Comarca: Franca

Juiz de Direito: Alexandre Semedo de Oliveira

VOTO Nº 6923

EMENTA: Apelações. Ação indenizatória. Acidente de Trânsito.

- 1. A caracterização do cerceamento do direito de defesa está jungida às hipóteses em que a prova, cuja produção foi indeferida, era indispensável ao desfecho da controvérsia. Preliminar rejeitada.
- 2. Em relação à pensão mensal vitalícia, não restam dúvidas de que os autores lograram comprovar que eram dependentes da vítima, Sr. João Paulo de Almeida Rodrigues, companheiro e pai deles, que faleceu em 19/10/2013 e auferia a remuneração total de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais) à época do acidente de trânsito.
- 3. A sentença merece reforma no que diz respeito ao abatimento do valor recebido do INSS pelos autores sobre os montantes a serem pagos pela ré e a denunciada, a título de pensão mensal vitalícia. É plenamente possível cumulação da pensão mensal vitalícia com o benefício previdenciário, visto que eles são institutos que não se confundem. Precedente do TJSP.
- 4. Danos morais. Reputo desarrazoada a quantia fixada na sentença de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada autor, motivo pelo qual a majoro para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor, proporcional para a situação concreta, sendo suficiente para oferecer uma digna compensação ao autor e, ao mesmo tempo, punir adequadamente as rés pela conduta lesiva. Precedente do STJ.
- 5. Ainda que se reconheça a existência de certa incompatibilidade entre o artigo 950 do Código Civil e o artigo 475-Q do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença, é certo que este dispositivo prevalece sobre o primeiro, o que torna forçosa a condenação do réu a constituir capital para garantia do pagamento da pensão mensal, independentemente da situação financeira da ré. Inteligência da Súmula 313, do STJ. Precedentes do TJSP.
- 6. Não há que se falar em sucumbência recíproca, na medida em que os autores decaíram apenas em relação ao valor dos danos morais pleiteado na inicial, ou seja, de parte mínima do pedido,



sendo de rigor a aplicação do artigo 21, parágrafo único, do CPC. Condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3°, do CPC.

7. Por fim, a denunciada deve ser obrigada a pagar, solidariamente, os danos morais, nos limites da cobertura contratada de R\$ 300.000,00 (fl. 127). Os danos morais estão abrangidos pelo conceito de danos corporais, salvo expressa disposição contratual em sentido contrário, o que inexiste no caso dos autos.

Recurso do autor provido.

Recurso da ré parcialmente provido.

Vistos.

Maise Ferreira Gasparini e Kaian Gasparini Rodrigues (fls. 376/389) e Auto Socorro HS LTDA – EPP (fls. 391/411) interpuseram recursos de apelação contra a sentença (fls. 334/339) embargada (fls. 359/360 e 370/371), que julgou parcialmente procedente a lide principal, para condenar a ré original a pagar em favor dos autores, a títulos de danos morais, o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada um, corrigíveis monetariamente segundo a Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a data da prolação da sentença até a efetiva quitação, bem como para condenar a ré original a pagar em favor de ambos os autores a pensão mensal vitalícia no valor pleiteado na inicial desde a data do acidente até aquela em que o falecido completaria 70 (setenta) anos de idade. A pensão será dividida entre ambos até a data em que o menor completar 25 anos e, a partir de então, a companheira cumulará os valores, observando-se a impossibilidade de cumulação destes valores com a pensão por morte já paga pelo ente previdenciário. Diante da sucumbência recíproca, ficou estabelecido que cada



parte arcará com metade das custas processuais, compensando-se os honorários. No que se refere à lide secundária, a sentença julgou o pedido procedente, para condenar a denunciada, nos limites da apólice de seguro, a ressarcir à ré original os montantes que vier a pagar em favor dos autores, a títulos de danos materiais e de pensão mensal vitalícia. Ainda, ficou estabelecido que não haveria condenação ao pagamento de honorários na lide secundária, bem como que a denunciante e a denunciada devem arcar cada qual com as custas já despendidas.

A denunciada Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros opôs embargos de declaração às fls. 344/349, os quais foram acolhidos em parte, para acrescentar ao segundo parágrafo do dispositivo da sentença o que segue: "Incidirá correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente até efetiva quitação" (fls. 359/360).

Os autores opuseram embargos de declaração às fls. 364/365, os quais foram acolhidos, para acrescentar ao segundo parágrafo do dispositivo da sentença o que segue: "Condeno-a, outrossim ao pagamento anual de uma pensão extra, equivalente ao 13º salário que seria percebido pela vítima, caso estivesse viva, o critério de reajuste anual da pensão vitalícia será o estabelecido pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça" (fls. 370/371).

Em razões de apelação, os autores Maise Ferreira Gasparini e Kaian Gasparini Rodrigues pugnam pela reforma parcial da sentença. Alegam que o juiz singular não poderia ter determinado o



abatimento da pensão por morte recebida pelos autores sobre os montantes a serem pagos pelos réus, a título de pensão mensal vitalícia, uma vez que se tratam de verbas de origens distintas. Sustentam, também, que o valor referente ao dano moral deve ser majorado para o patamar de R\$ 100.000,0 (cem mil reais) a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Acrescentam que a empresa ré deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% do valor da indenização, com fundamento do art. 20, do CPC.

Foram apresentadas contrarrazões pela denunciada às fls. 438/443.

Em sede de razões de apelação, a ré Auto Socorro HS LTDA – EPP pugna, preliminarmente, pela anulação da sentença, em razão do cerceamento de defesa, caracterizado pelo julgamento antecipado da lide, mesmo diante do pedido de produção de depoimento pessoal, prova testemunhal e prova pericial. Afirma que a matéria discutida não é exclusivamente de direito, motivo pelo qual necessita de dilação probatória, inclusive com relação à remuneração da vítima. No mérito, requer a redução dos valores referentes aos danos materiais e à pensão vitalícia, levando-se em conta a informação contida no documento oficial do INSS. Assevera que, além de os autores não terem comprovado a versão de que a vítima percebia o valor mensal de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais) e contribuía com o sustento deles, tal versão foi contraditada pelas informações contidas na Carta de Concessão de Benefício Previdenciário (fls. 32/39). Salienta, no mais, que à fl. 36 o INSS informa que a remuneração da vítima era de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a qual foi aumentada para R\$ 1.600,00



(mil e seiscentos reais) somente a partir de agosto de 2013. Destaca, também, que o instrumento particular juntado pelos autores à fl. 61 não é apto a comprovar a remuneração da vítima no valor de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), uma vez que ele foi produzido de forma unilateral, sendo destituído de valor probante. No mais, requer que a denunciada seja condenada a pagar todos os danos materiais, a pensão vitalícia e os danos morais, nos limites da cobertura contratada, ou seja, no total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), uma vez que os danos materiais e morais estão englobados pelo gênero "danos pessoais/corporais" previsto no contrato. Aduz, ainda, que os limites à cobertura da contratação devem ser previstos expressamente na apólice securitária, e não apenas no "manual do consumidor" (fls. 213/323). Ressalta, também, que os danos morais devem ser reduzidos para patamar razoável, haja vista que a ré é empresa de pequeno porte (EPP), que não possui boa condição financeira. Por fim, alega que deve ser afastada a determinação de constituição de capital, seja porque não há nada nos autos que evidencie a fragilidade econômica da empresa ré, empresa consolidada no mercado que, aliás, mantém contrato de seguro, ou seja porque tal determinação implicaria, de forma indireta, pagamento da pensão vitalícia mensal por parcela única, o que é inadmissível.

Foram apresentadas contrarrazões pelos autores às fls. 426/437 e pela denunciada às fls. 444/450.

A ré Auto Socorro HS LTDA – EPP não apresentou contrarrazões, em que pese a sua patrona Simone Oliveira Gomes, OAB 18226/GO, tenha sido intimado para tanto (fl. 424).



Às fls. 458/464 consta parecer do Ministério Público, opinando pela parcial reforma da sentença, no que tange ao reconhecimento da impossibilidade de dedução do valor recebido a título de pensão por morte, pago pelo INSS, do valor a ser pago a título de pensão vitalícia; da necessidade de majoração do valor da indenização por danos morais em quantia adequada à extensão e à gravidade do dano; bem como da sucumbência mínima dos autores.

Às fls. 472/475 a Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer, opinando pelo provimento do recurso dos autores.

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre a realização de julgamento virtual (fls. 481), não manifestando oposição (fls. 483).

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pela ré.

A caracterização do cerceamento do direito de defesa está jungida às hipóteses em que a prova, cuja produção foi indeferida, era indispensável ao desfecho da controvérsia.

O pedido de produção de qualquer diligência pode ser indeferido pelo magistrado, no exercício de seu livre convencimento motivado, desde que o faça de forma fundamentada.



Sobre o tema, destaco julgado do Superior Tribunal de

Justiça:

EMENTA:

(...)

3. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

(...)

(STJ, 1^a. Turma, AgRg no AREsp 138865/SP, Rel. Min. Sergio Kukina, data de julgamento 27/08/2013).

No caso dos autos, verifica-se que o juiz "a quo" exerceu, legitimamente, o seu poder de direção processual, no momento em que entendeu os documentos necessários à plena cognição estavam acostados aos autos, não sendo imprescindível a produção de quaisquer outras provas.

E, ao contrário do que alega a ré, a remuneração da vítima que serviu de base para a fixação da pensão mensal restou comprovada pelos documentos de fls. 61 e 171/175, o que corrobora a desnecessidade da reabertura da instrução processual para se provar esse fato.

Destarte, não se constata cerceamento de defesa.

Passo a apreciar o mérito dos recursos interpostos.

O inconformismo dos autores merece prosperar, ao passo que o inconformismo da ré merece prosperar parcialmente.

Primeiramente, analiso as pretensões atinentes à lide principal.



Em relação à pensão mensal vitalícia, não restam dúvidas de que os **autores lograram comprovar que eram dependentes da vítima,** Sr. João Paulo de Almeida Rodrigues, **companheiro e pai deles**, que faleceu em 19/10/2013, bem como que este auferia a remuneração total de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais) à época do acidente de trânsito.

A dependência dos autores está evidenciada pelo fato de a autora ser companheira do falecido e receber dele ajuda financeira para a manutenção das despesas da residência, bem como pelo fato de o autor ser criança de tenra idade que era sustentado integralmente pelos recursos financeiros do seu pai falecido.

Com efeito, a declaração de fl. 61 subscrita pelo empregador do falecido dá conta que ele recebia remuneração fixa de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), que, somada à comissão média de R\$ 1.150,00 (mil, cento e cinquenta reais) e ao auxílio moradia de R\$500,00 (quinhentos reais), totaliza a quantia de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais).

E, diferentemente do que a ré alega, a referida declaração possui valor probante, tanto que foi corroborada pelas quatro últimas folhas de pagamento do falecido (fls. 171/175), que apontam rendimentos até superiores a R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), o que assegura a credibilidade do seu conteúdo.

Portanto, evidente que o fato de o falecido ter recebido R\$ 800,00 (oitocentos reais) do INSS até o mês de agosto de 2013, e, R\$



1.600,00 (mil e seiscentos reais) à época do acidente (fl. 36) não infirma a conclusão de que ele efetivamente recebia a remuneração total de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais).

Assim, correta a fundamentação da sentença quanto à base de cálculo da pensão mensal vitalícia.

Todavia, a sentença merece reforma no que diz respeito ao abatimento do valor recebido do INSS pelos autores sobre os montantes a serem pagos pela ré e a denunciada, a título de pensão mensal vitalícia.

Ora, é plenamente **possível cumulação da pensão mensal vitalícia com o benefício previdenciário**, visto que eles são institutos que não se confundem.

Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

(....)

Pensão mensal à companheira do falecido, no equivalente a 2/3 do rendimento comprovado do falecido, até a idade em que completaria 70 anos, ressaltando-se haver possibilidade de cumulação entre o benefício previdenciário (pensão por morte) e a pensão decorrente de ato ilícito. Sentença reformada em parte. Recursos de apelação da ré e da seguradora improvidos e parcialmente providos os recurso dos autores. Visualizar Ementa Completa.

(TJSP, Apelação nº 16/03/2015, 34ª Câmara de Direito Privado, Relatora Cristina Zucchi, data do julgamento 16/03/2015)

No que diz respeito ao valor da indenização por danos morais, a quantia fixada deve compensar o dano sofrido e também impor



sanção ao infrator, a fim de evitar o cometimento de novos atos ilícitos. Destarte, deve-se sopesar a gravidade e a extensão da lesão, considerando sua duração e repercussão social, assim como a conduta do agente que a provocou, sempre com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a impedir enriquecimento ilícito do lesado.

Nesse sentido, citem-se os ensinamentos de Rui Stoco:

Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de "binômio do equilíbrio", cabendo reiterar e insistir que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento sem causa para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de punição e desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 10ª edição revista, atualizada e reformada com acréscimo de acórdãos do STF e STJ. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 202).

Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de trânsito. Colisão de motocicleta contra animal bovino em estrada municipal asfaltada. Morte do motociclista. Indenização movida pelos pais Municipalidade. iulgada improcedente. contra Ação Responsabilidade objetiva da ré, responsável pela administração da rodovia. Ausência de excludentes de responsabilidade. Obrigação da ré de fiscalizar a segurança e a conservação da estrada, obrigando, inclusive, os proprietários lindeiros a edificarem cercas de proteção. Invasão do animal na pista em local desprovido de cerca. Dever de indenizar. Pensão mensal devida apenas à mãe. Redução no momento em que completaria 25 anos. Verba devida até a data em que vítima completaria 65 anos de idade. Observância aos limites do pedido. Danos morais devidos. Dor pela perda do filho. Fixação no equivalente a 50 salários mínimos, sendo 40 para a mãe e 10 para o pai. Inversão do julgado. Recurso provido em parte.

A Municipalidade, responsável pela administração da Rodovia Elias Miguel Maluf, deve responder pelos danos causados a terceiros, como no caso vertente em que houve a colisão de motocicleta contra animal bovino na pista de rolamento, vindo o condutor a falecer em razão das lesões sofridas no acidente. Há obrigação legal de garantir a



segurança dos usuários, obrigando os proprietários lindeiros a edificarem cercas, constatando que, no local, o animal invadiu a pista justamente porque ali não havia qualquer obstáculo.

Quanto à pensão mensal, ela é devida tão só à mãe, com quem a vítima morava e ajudava na sua manutenção, e sua estimação deve ser em valor correspondente a um salário mínimo com redução de um terço até a data em que completaria 25 anos, passando a seguir sofrer redução de mais um terço. O termo final da verba deve observar o pedido inicial, ou seja, até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade. O pai, com que a vítima não convivia, não fez qualquer prova de dependência e a ele nada é devido.

No caso vertente, reputo desarrazoada a quantia fixada na sentença de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada autor, motivo pelo qual a majoro para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor, pois é valor proporcional para a situação concreta, sendo suficiente para oferecer uma digna compensação ao autor e, ao mesmo tempo, punir adequadamente a ré e a denunciada pela conduta lesiva.

Aliás, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor encontra-se dentro dos limites já delineados pelo Superior Tribunal de Justiça nos casos de vítima fatal.

A propósito, em recente julgamento daquele colendo Tribunal, reiterou-se que:

(...) não se vislumbra, em face da quantia que foi arbitrada pelo acórdão recorrido 150 salários mínimos para cada uma das 3 (três) autoras, razão para a intervenção deste Tribunal que, em casos de morte de parente próximo, tem utilizado como parâmetro valores entre 100 e 500 salários mínimos para cada familiar afetado (...)

(STJ, 3^a Turma, Resp. n^o 1.484.286/SP, Rel. Min.Marco Aurélio Bellizze, julg. 24/02/2015).



Outrossim, impossível a diminuição da verba indenizatória com base na situação econômica e no porte da empresa ré.

A indenização mede-se pela extensão do dano, nos termos do art. 944, do Código Civil, de modo que o magistrado não está adstrito à análise da situação econômica do causador do dano.

E ainda que assim não fosse, não há nada nos autos que comprove que essa quantia é absolutamente incompatível com a real capacidade econômica e da empresa ré.

Com relação ao pedido de desconstituição de capital, não assiste razão à empresa ré.

Além disso, ainda que se reconheça a existência de uma certa incompatibilidade entre o artigo 950 do Código Civil e o artigo 475-Q do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença, é certo que este dispositivo prevalece sobre o primeiro, o que torna forçosa a condenação do réu a constituir capital para garantia do pagamento da pensão mensal, independentemente da situação financeira da ré.

É este o entendimento da Súmula 313, do STJ:

"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado".



Neste mesmo sentido, decisões deste Egrégio Tribunal

de Justiça:

Responsabilidade Civil - Acidente de trânsito - Transporte coletivo - Extravio de bagagem Responsabilidade objetiva da empresa transportadora - Valor dos danos morais e estéticos fixados adequadamente - Pagamento de tratamentos futuros -Possibilidade - Valor do pensionamento fixado adequadamente - Determinada a constituição de capital para garantia do pagamento da pensão vitalícia - Aplicação da súmula 313 do STJ - Dano moral e estético - Correção monetária a partir da publicação da sentença Súmula 362 do STJ - Juros de mora a partir da citação - Aplicação dos artigos 405 do Código Civil e - Inaplicabilidade da súmula 54 do STJ 219 do CPC Honorários advocatícios - Honorários de advogado Valor fixado na r. sentença que se revelou excessivo - Determinada a redução - Sentença parcialmente reformada - Recurso provido em parte.

(TJSP, Apelação nº 4005493-67.2013.8.26.0604, 21ª Câmara de Direito Privado, Relator Maia da Rocha, data do julgamento: 25/08/2016)

Ação de indenização decorrente de acidente de trânsito. (...)

Nos termos da Súmula 313, do STJ, necessária a constituição de capital para garantir o pagamento da pensão.
(...)

(TJSP, Apelação nº 0011921-85.2011.8.26.0481, 34ª Câmara de Direito Privado, Relator Gomes Varjão, data do julgamento: 24/08/2016)

Ademais, não há que se falar em sucumbência recíproca, na medida em que os autores decaíram apenas em relação ao valor dos danos morais pleiteado na inicial, ou seja, de parte mínima do pedido, sendo de rigor a aplicação do artigo 21, parágrafo único, do CPC.

Assim, incide na hipótese a Súmula nº 326, do STJ, segundo a qual "na ação de indenização por dano moral, a condenação em



montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Os honorários advocatícios devem ser fixados com observância às determinações do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, no sentido de que os honorários serão fixados consoante as diretrizes estabelecidas nas alíneas a, b, e c, daquele dispositivo, quais sejam: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, condeno a ré a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3°, do CPC.

Finalmente, passo a apreciar a lide secundária.

O juiz sentenciante consignou, acertadamente, que a denunciada deve arcar com o pagamento de danos materiais a terceiros, no limite da cobertura contratada de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (fl. 127).

Todavia, a sentença merece parcial reforma, para que a denunciada seja obrigada a pagar os danos morais, nos limites da cobertura contratada de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (fl. 127).

Os danos morais estão abrangidos pelo conceito de danos corporais, salvo expressa disposição contratual em sentido contrário.



No caso dos autos, diante da ausência de cláusula no contrato de seguro prevendo expressamente a exclusão da cobertura dos danos morais, não resta outra alternativa senão condenar a denunciada a responder solidariamente pelos danos morais arbitrados neste acórdão, nos limites da cobertura contratada de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Isto posto, conheço e dou provimento ao recurso interposto pelo autor, bem conheço e dou parcial provimento ao recurso interposto pela ré, para:

- (i) Reconhecer possível a cumulação da pensão mensal vitalícia com o benefício previdenciário;
- (ii) Majorar o valor da indenização para R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada autor;
- (iii) Condenar a ré a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3°, do CPC;
- (iv) Condenar a denunciada a responder solidariamente pelos danos morais arbitrados neste acórdão, nos limites da cobertura contratada de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Kenarik Boujikian Relatora